**Processo:** 1511078-6

**Relator:** Paulo Roberto Vasconcelos

Orgão Julgador: Órgão Especial

**Data de** 17/03/2016 00:00:00

Publicação:

Íntegra: SUSPENSÃO DE LIMINAR NO 1511078-6, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DE CURITIBA-PR

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ-PR

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Vistos.

O Estado do Paraná, com fundamento no artigo 12°, § 1º da Lei nº 7.347/85 e 4º da Lei nº 8.437/92, requereu suspensão da liminar deferida pelo juízo de primeiro grau na ação civil pública nº 0007206-13.2015.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a qual foi proferida nos seguintes termos:

"(...)

Em face do exposto, com fulcro nos art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decretando, liminarmente, a interdição das instalações prisionais do 3º Distrito Policial de Curitiba, determinando, por conseguinte, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que: a) se abstenha o réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação dessa decisão, de inserir novos detentos nas carceragens do 3º Distrito Policial; b) seja promovida a remoção de todos os detentos reclusos junto a referido estabelecimento, conforme cronograma a ser apresentado em 10 (dez) dias, no qual deverá se contemplar a retirada de todos os internos em prazo não superior a 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão;

(...)

Em face do exposto, com fulcro nos art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decretando, liminarmente, a interdição das instalações prisionais do 12º Distrito Policial de Curitiba, determinando, por conseguinte, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que: a) se abstenha o réu, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação dessa decisão, de inserir novos detentos ou detentas nas carceragens do 12º Distrito Policial; b) seja promovida a remoção de todos os detentos e detentas reclusos junto a referido estabelecimento, conforme cronograma a ser apresentado em 10 (dez) dias, no qual deverá se contemplar a retirada de todos os internos e internas em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão;

(...)"

Alegou o requerente, em suma: que deve ser aplicado ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual o Poder Público deve atender necessidades ilimitadas com recursos limitados; que o Estado não tem se mantido inerte nas questões relativas a segurança pública; que o Poder Judiciário não pode definir prioridades e ações administrativas em políticas públicas; que a liminar tras à ordem administrativa e à segurança pela realocação de presos em outras unidades prisionais, que não tem condições de recebê-los. Ao final, requereu a suspensão da execução da liminar, até o trânsito em julgado final. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública com vistas a compelir o Estado a remediar as más condições do 3º e 12º Distritos Policiais de Curitiba, com número excessivo de presos.

O pedido formulado foi acolhido, sobrevindo a liminar encartada nos eventos 30 e 50 (autos PROJUDI nº 0007206-13.2015.8.16.0004), contra a qual o Estado do Paraná, ora requerente, dirige o presente pedido de concessão de contracautela.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público:

Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse expediente jurisdicional, que não tem caráter de recurso, não preponderam os aspectos de mérito da decisão impugnada - a correção ou justiça do ato jurisdicional. Apenas se investiga, em profundidade, a aptidão da

decisão para causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse sentido pode ser transcrita lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

"... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente". (Suspensão de Segurança, Ed. RT - 3ª ed, 2010, págs. 155/156).

Passando à análise do caso em questão, verifica-se a decisão proferida pelo juízo de primeira instância realmente produz risco de grave lesão à ordem, à segurança e economia públicas. Isso por não se poderem olvidar que os problemas que atingem os Distritos Policiais em questão, embora indesejáveis, também existem em outras localidades, de modo que solução dada em primeiro grau aparentemente só fará deslocar o problema, formalmente solucionando-o e mas certamente deslocando-o ou o criando em maior grau alhures, em realidade que a documentação trazida pelo Estado do Paraná já anuncia.

É necessário levar em consideração a universalidade de elementos de fato que informam a gestão do sistema prisional, em especial, a competência do Poder Executivo para a criação e gestão de estabelecimento penais e a competência do juízo da execução para ordenar transferências. Não podem ser ignoradas as consequências de remoções açodadas de presos, inclusive quanto aos riscos de integridade física dos encarcerados e agentes penitenciários e as despesas de escolta e translado; tampouco a de interdição da carceragem, cujas conseqüências nefastas iriam se refletir, a curto prazo, nas carceragens próximas, gerando, com isso, um efeito cascata que, em última análise, culminaria com o colapso do sistema prisional.

Não se nega a necessidade de garantir um sistema prisional adequado para todos. No entanto, a resolução deste problema não pode se dar imediatamente, nos moldes proclamados pelas determinações do juízo da 1º Vara da Fazenda Pública, pois a ordem de remoção de presos envolve condições legais, econômicas e valoração das reais necessidades pelo gestor público, bem como a possiblidade a ser aferida pelo juízo da execução penal ou sob cuja jurisdição estejam outros estabelecimentos penais.

Não é conveniente, apesar da gravidade do problema, por sua complexidade,

atropelar o processo político necessário à implementação de uma política pública em substituição indevida da competência do Poder Executivo. Nesse sentido, já decidiu o Exmo. Des. Carlos A. Hoffmann, na época presidente desta Corte, que:

"A partir dessa concepção é possível sustentar que a liminar, cujos efeitos merecem suspensão, interfere na área da segurança, de modo a estabelecer prioridade para designação e deslocamento de agentes policiais para uma Delegacia em detrimento de unidades outras. Ao Poder Judiciário é vedado, ainda que sob o pretexto de proteção a direitos, ordenar a prática de tal ato, ante a flagrante violação ao princípio da separação dos poderes agasalhado pelo artigo 2º da Constituição Federal. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, prover com justica e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". "Não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são próprias, instaurando-se a confusão de poderes, de modo a comprometer irreversivelmente o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares" (TJPR. SL 614583-5. Rel. Des. Carlos A. Hoffmann. DJ 05.10.2009).

Não há, ademais, garantia de eficácia na imposição de multa às autoridades indicadas na decisão objurgada, tendo em vista que o afastamento da situação indesejada - a falta de condições - independe da vontade individual, senão de uma vontade política coletiva condicionada pela inexistência de recursos suficientes à sua implementação. O Estado prioriza o atendimento de outras áreas, conforme o possível, e não é possível inverter judicialmente a opção política dos governantes e administradores ordenando a construção de novos estabelecimentos carcerários.

Destaque-se que a problemática trazida a exame é recorrente, podendo-se afirmar que se todas as decisões congêneres fossem mantidas, o caos no sistema prisional estaria instaurado pelas múltiplas interdições de estabelecimentos. Isso impossibilitaria o Estado de dar continuidade aos programas públicos para solução dos problemas prioritários, que atingem diversos municípios, para atendimento das decisões judiciais onde existissem. Por isso a necessidade de suspensão da decisão pelo efeito multiplicador, no que se refere à remoção de presos.

Assim, reitera esta Presidência o entendimento de que a medida deferida liminarmente pelo exmo. magistrado de primeiro grau, se cumprida desde

logo, traz risco de grave dano à ordem, à segurança e à economia públicas, estando condicionada por possibilidades orçamentárias e pela existência de outros estabelecimentos nos quais possam os presos ser alocados, com autorização da autoridade judicial competente.

Ante o exposto, suspendo a liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública nº 0007206-13.2015.8.16.0004 (eventos 30 e 50),.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de março de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Acessado em: 06/04/2019 23:28:51